



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Procuradoria Municipal



PARECER JURÍDICO Nº 040/2019

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: GABINETE DO PREFEITO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS

PROC. Nº: 1749/2018

I - Breve Relatório

Trata-se de solicitação do Prefeito Municipal (despacho fl. 368), para que a Procuradoria Municipal exare parecer jurídico com fito de fundamentar decisão a ser proferida no Gabinete.

O processo em destaque tramita para contratação do seguinte objeto: *serviço de gerenciamento e manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública, iluminação de eventos públicos, festas populares e todas as atividades que para tanto se façam necessárias no Município de Rio Novo Do Sul, com fornecimento de mão de obra (motorista, eletricista, ajudante e engenheiro) e equipamentos (veículo equiparado, caixa de ferramentas, EPIs, escada), conforme solicitação realizada pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, bem como especificações constantes do termo de referência.*

Verifica-se da ata de fls. 281-283 que a sessão pública ocorreu no dia 05/09/2018, conforme determinado pelo instrumento convocatório, tendo comparecido para o certame duas empresas, restando ambas inabilitadas após análise dos documentos de habilitação apresentados, conforme excertos da ata a seguir identificados:

INABILITAR a empresa LUCIANO SENNA RONQUETI 13867588767, a) por descumprimento da Cláusula X, item 7, letra c, tendo em vista que a mesma não apresentou a Certidão de Registro da Empresa junto ao Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CREA-ES), com indicação de profissional habilitado que possua vínculo com a licitante; b) por descumprimento da Cláusula X, item 7, letra f.1, tendo em vista que as CATs apresentadas não foram acompanhadas das planilhas contendo a relação dos serviços realizados, conforme exigido pelo edital, impossibilitando, assim, sua análise adequada pelo profissional habilitado ou pelo CREA.

INABILITAR a empresa SALESPE MATERIAL ELÉTRICO LTDA EPP, a) por descumprimento da Cláusula X, item 7, letra f, tendo em vista ser impossível aferir se a Declaração



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Procuradoria Municipal

apresentada refere-se à CAT nº 001329/2011, à qual acompanha, restando, assim, prejudicada a análise da Qualificação Técnica Profissional; b) por descumprimento da Cláusula X, item 7, letra f.1, tendo em vista que as CATs apresentadas não foram acompanhadas das planilhas contendo a relação dos serviços realizados, conforme exigido pelo edital, impossibilitando, assim, sua análise adequada pelo profissional habilitado ou pelo CREA.

Ambas as empresas apresentaram recursos administrativos, no que, diante da não reforma da decisão de inabilitação por parte do Pregoeiro, este fez os autos subirem à autoridade superior, com as informações de estilo (Informações de Recursos às fls. 342-347), acompanhado de Instrução Técnica Conclusiva ITC 973/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (fls. 348-367), que analisou representação em face de agentes do Município de Viana em processo licitatório de objeto análogo ao presente, com situações afetas a um dos recursos.

É o bastante relatório.

II - Fundamentos

Analisadas as informações, cotejadas com as peças recursais constantes dos autos, constata-se que as recorrentes não lograram êxito em se desvencilhar da motivação lançada pelo Pregoeiro em sua decisão de inabilitação para ambas certamistas, tendo em vista o descumprimento dos comandos editalícios identificados, especialmente aquele que determinava apresentação, junto à CAT, de planilha descritiva dos serviços realizados, a fim de corroborar com o atestado registrado (cf. Cláusula X, item 7, letra f.1, do edital).

Não obstante, do conhecimento da Instrução Técnica Conclusiva ITC 973/2014, trazido ao bojo processual através de citação de um dos certamistas recorrentes, destacamos os seguintes excertos:

**INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC
973/2014**

PROCESSO TC

6859/2013 (Volumes I ao XIII)

JURISDICIONADO:

Município de Viana

ASSUNTO:

Representação

REPRESENTANTE:

Salvador Engenharia
LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Procuradoria Municipal

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS:

- Gilson Daniel Batista -
Prefeito Municipal;
- Fatima Pereira Neimeg -
Presidente da CPL;
- Cristiane Trancoso Grijó
- Membro da CPL;
- Jessica dos Reis
Machado - Membro da
CPL;
- Rodrigo Grijó dos Santos
- Membro da CPL;
- Bruno Bragança Lima -
Membro da CPL;
- Ariane Barcellos da
Paixão - Membro da CPL

UNIDADE TÉCNICA: 3ª SCE

RELATOR: Conselheiro Sérgio
Manoel Nader Borges

(...)

Em síntese, a irresignação da empresa Representante deriva das seguintes alegações que recaem sobre o edital do certame:

(...)

b) que a exigência prevista no item 7.4.5 editalício, referente ao registro dos atestados de capacitação técnica perante o Conselho Regional de Administração seria incompatível com o objeto do contrato, alusivo a serviços especializados de engenharia elétrica, sendo, portanto, ilegal;

(...)

d) que seriam ilegais as exigências de atestado no CRA para "mão de obra de eletricista", bem como a de certificados "NR 10" e "NR 35", expedidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, como documento de habilitação a serem apresentados, segundo noticiado pela Representante, para a comprovação da qualificação do engenheiro eletricista como responsável técnico;

(...)

Em atendimento ao determinado na Decisão Monocrática Preliminar DECM 790/2013 foram os autos levados ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas (NEO), onde foi elaborada a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 444/2013** (fls. 2500-2511, vol. XIII), que analisou dois dos apontamentos presentes na peça de Representação, quais sejam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Procuradoria Municipal

“exigência de registro de atestados de capacitação técnica na entidade profissional supostamente competente – Conselho Regional de Administração” e “Da exigência de certificado ‘NR 10’ e ‘NR 35’ do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, como fundamento de habilitação, para engenheiro eletricista, na qualidade de responsável técnico”, tendo-se concluído - ante a presença de anomalias nos itens editalícios examinados - pela expedição de recomendação aos gestores para que promovessem alterações no edital, conforme subsegue:

[...]

- 1) supressão dos itens 7.4.3, 7.4.4 e 7.4.5 do edital, referentes à Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, no Conselho Regional de Administração;
- 2) supressão, no item 7.4.8, da exigência de Certificado NR-10 para engenheiro eletricista; e
- 3) alteração do item 7.4.8, para exigir apenas a declaração de disponibilidade do Certificado NR-35 pelos profissionais que irão executar os serviços, estabelecendo que a sua apresentação será condição para a celebração de contrato.

[...]

(...)

Prosseguindo o curso processual seguiram os autos para o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas (NEO), onde foi elaborada a **Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 73/2013** (fls. 2567-2582, vol. XIII), datada de 27/11/2013, de autoria da Auditora de Controle Externo Emilene Santos Silva que reexaminou os pontos pertinentes à Área de Engenharia outrora analisados na mencionada Manifestação Técnica Preliminar MTP 444/2013, quais sejam: “Da exigência de registro dos atestados de capacitação técnica na entidade profissional supostamente competente – Conselho Regional de Administração” e “Da exigência de certificado ‘NR 10’ e ‘NR 35’ do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, como documento de habilitação, para engenheiro eletricista, na qualidade de responsável técnico”.

(...)

2.2 Exigência indevida de registro de atestados de capacitação técnica perante o Conselho Regional de Administração

Dos Fatos:

Relata a peça de Representação que os itens 7.4.4 e 7.4.5 do Edital conteriam clara ilegalidade ante a exigência indevida de que os atestados de capacidade técnica relativos à “mão de obra de eletricista” deveriam ser registrados no Conselho Regional de Administração (CRA), embora o objeto licitado se refira a serviços pertinentes à área de engenharia elétrica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Procuradoria Municipal

(...)

Passando-se, efetivamente à análise deve-se inicialmente destacar o objeto licitado, que de acordo com o item 2.1 do Edital refere-se à:

2.1 Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do município de Viana, incluindo todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessária para a execução dos serviços, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por menor preço global, conforme especificações técnicas do Projeto Básico e Planilhas Orçamentárias (ANEXO I) e diretrizes contidas neste edital.

Note-se, portanto, que o procedimento licitatório visa à contratação de prestadora de serviços de manutenção de sistema de iluminação pública, incluindo-se na avença o fornecimento de materiais e os equipamentos necessários à execução dos trabalhos.

Por outro lado, diante da descrição contida no item 2.1 editalício (acima reproduzido) fica evidenciado que o objeto licitado, ao contrário do afirmado pelos defendentes, não se refere à mera locação de mão-de-obra, hipótese esta que justificaria o registro no CRA conforme entendimento esposado pelo Plenário do E. TCU (Decisões nºs 468/1996, 126/1999, 343/2002, 384/2002 e Acórdão nº 473/2004).

Em verdade, a atividade a ser desempenhada pelo futuro contratado na licitação em tela, está preponderantemente relacionada à área de engenharia elétrica, não sendo razoável intuir-se que tal atividade possa ser fiscalizada pelo Conselho Regional de Administração, aliás, por oportuno, cabe asseverar que a definição do conselho profissional responsável pela realização do registro da empresa ou pela certificação de atestados dos profissionais que nela laboram é determinada pela atividade básica desempenhada pela sociedade empresária conforme disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/80, *in verbis*:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.

(...)

Ora, resulta claro que o que se deseja contratar é uma empresa especializada em manutenção de sistema de iluminação pública, logo, empresa que tem como atividade básica a manutenção/instalação de sistemas elétricos. Dessa forma, ressaltando, diante do preceituado no prefalado art. 1º da Lei Federal nº 6.839/80, que os certificados deverão ser visados pela entidade competente para a fiscalização da atividade que, nesse caso, refere-se a serviços inerentes à área de engenharia elétrica sendo intuitivo que o CRA (Conselho Regional de Administração) não se traduz como entidade profissional apta para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Procuradoria Municipal

realização de tais registros, mas sim, o CREA - Conselho Regional. Aliás, por oportuno, registre-se que este foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Espírito Santo e Rio de Janeiro) em caso análogo, consoante aresto abaixo transcrito:

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA PARA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO, REPAROS, MONTAGEM, INSTALAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO CRA/RJ. DESCABIMENTO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO. ILEGALIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. LEIS 4.769 /65 E 6.839 /80. RECURSO E REMESSA IMPROVIDOS. - **O critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas nos respectivos conselhos de fiscalização se dá em razão da atividade básica**, e não a prática de atividades que se constituam em atividade-meio para consecução da atividade-fim (Lei nº 6.869/80). - Caracterizando-se como empresa industrial, vinculada ao SIMME - Sindicato das Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro -, a autora não tem como atividade básica nenhuma das definidas no art. 2º da Lei 4.769 /65, não prestando serviços de administração a terceiros e não tendo como objetivo social a exploração de atividade relacionada à administração. - Assim, **inexistindo no objeto social da apelada qualquer atividade preponderante, como as definidas no art. 15 da Lei nº 4.769 /65, não pode o CRA exigir-lhe que obtenha o seu registro junto a ele, sendo ilegal tal exigência, pois o registro da empresa nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões se dá em razão da atividade básica**, e não a prática de atividades que se constituam em atividade-meio para consecução da atividade-fim. -Recurso e remessa improvidos. Sentença mantida. TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 179499 98.02.34473-7 (TRF-2) Data de publicação: 02/06/2005.

(...)

Procedido o exame verificou-se que houve a supressão das exigências contidas nos itens 7.4.3; 7.4.4 e 7.4.5 em sua redação original, extirpando-se a exigência de registro da empresa licitante e seus responsáveis técnicos no CRA (Conselho Regional de Administração), bem como a necessidade de visto da referida entidade profissional em atestados de responsabilidade técnica.

(...)

2.4 Exigência indevida da apresentação de certificados "NR 10" e "NR 35", expedidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, como documento de habilitação para a comprovação da qualificação do engenheiro eletricitista como responsável técnico

Dos Fatos/Auditoria:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Procuradoria Municipal

A empresa Representante insurge-se contra a exigência, contida no Edital em seu item 7.4.8, de apresentação de certificados "NR 10" e "NR 35", expedidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, como documentos de habilitação destinados à comprovação da qualificação do engenheiro eletricista como responsável técnico.

(...)

Análise

O presente indício de irregularidade, consistente na exigência de certificados "NR 10" e "NR 35", expedidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego – TEM, foi analisado pelo Núcleo de Engenharia e Obras Públicas (NEO), através da **Manifestação Técnica Preliminar MTP 444/2013** (fls. 2500-2511, vol. XIII), elaborada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Augusto Rodrigues dos Santos, que, após examinar os fatos trazidos na peça de Representação em cotejo com os argumentos de defesa apresentados, emitiu o seguinte juízo conclusivo:

O representante se insurge contra a exigência da NR 10 e 35, para a equipe técnica, inclusive em relação ao responsável técnico, para habilitação das licitantes.

Verificamos que, de fato, dentre as estipulações do item 7.4 do edital para a qualificação técnica das licitantes se exige:

7.4.8 - A equipe a ser desempenhar para o cumprimento do contrato deverá possuir **certificados de NR10 e NR35 conforme portaria SIT nº313, de 23 de março de 2012 a mesma deverá ser apresentado junto a documentação de habilitação através de cópia autenticada ou original com validade dentro dos padrões estabelecidos.** (sic)

Os defendentes justificam a exigência com os seguintes argumentos:

"O Certificado de Norma Regulamentadora n.º 10 — NR-10 foi instituído em 08 de junho de 1978, por meio da Portaria GM n.º 3.214 e posteriormente atualizado em sua última versão, através da Portaria GM n.º 598 de 07 de dezembro de 2004 e tem como objetivo estabelecer os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.

Por sua vez, o Certificado de Norma Regulamentadora n.º 35— NR-35 foi instituído pela Portaria SIT n.º 313 de 23 de março de 2012 e tem como finalidade estabelecer os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Procuradoria Municipal

a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.”

Diante de questionamento da ora representante sobre o primeiro fato, a administração municipal, por intermédio da Presidente da 2ª CPL, a despeito de defender a exigência de ambos os certificados, realizou consulta ao CREA, conforme fls. 2113/2117.

A resposta do CREA foi de que o Certificado NR-10 não seria exigível a o engenheiro eletricista, uma vez que a sua formação supre a qualificação, enquanto o Certificado NR-35 seria necessário, pois o profissional poderia estar exposto a riscos relacionados à altura em decorrência das suas atividades, conforme o teor da resposta, que segue reproduzida:

“Com relação ao item 7.4.8 do referido edital, temos a informar o que segue: A norma NR-10 prevê em seu item 10.8:

10.8 - HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, CAPACITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES

10.8.1 É considerado trabalhador qualificado aquele que comprovar conclusão de curso específico na área elétrica reconhecido pelo Sistema Oficial de Ensino.

10.8.2 É considerado profissional legalmente habilitado o trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe.

Portanto constata-se que o profissional Engenheiro Eletricista já está QUALIFICADO e HABILITADO para tal, não necessitando, portanto, desse treinamento.

Quanto à NR-35, o profissional Engenheiro Eletricista necessitará também de treinamento, pois o mesmo deverá eventualmente supervisionar e inspecionar a execução dos serviços na rede elétrica de distribuição e, desta maneira, ficando exposto a riscos relacionados à altura.”

Entendemos que a resposta do CREA dispensa maiores argumentações quanto à impropriedade de exigência do Certificado NR-10 para profissional que a própria norma considera qualificado e habilitado, tanto pela formação técnica, quanto pelo registro no conselho de classe competente. Restando patente a necessidade de certificação conforme a norma NR-35.

Vislumbramos, contudo, outra questão, relativa ao momento da exigibilidade do certificado. Como se refere ao âmbito da qualificação técnica dos profissionais que irão desempenhar suas funções na execução do contrato, não se afigura apropriado exigilo como condição de habilitação das licitantes. O adequado é requerer a sua apresentação no momento da celebração do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Procuradoria Municipal

A respaldar esse entendimento está a disposição expressa no § 6º, do art. 30, da Lei 8666/93:

Art. 30.

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifamos)

Dessa forma, entendemos que, no ponto em questão, a representação é parcialmente procedente, cabendo recomendar:

- 1) que seja suprimida a exigência de Certificado NR-10 para engenheiro eletricista constante do item 7.4.8; e
- 2) que a apresentação de Certificado NR-35 seja requerida na celebração do contrato, admitindo-se, para a qualificação técnica na licitação, a simples exigência de declaração sobre a sua disponibilidade.

Como se vê, pugnou-se na MTP 444/2013 pela supressão da exigência da apresentação, pelos engenheiros eletricistas, do Certificado NR-10 contida no item 7.4.8 editalício, bem como, que a apresentação do Certificado NR-35 (item 7.4.8 do edital) passasse a ser exigida no momento da contratação e não como documento de qualificação técnica.

(...)

Realizado o exame do edital em sua nova redação verificou-se que houve a correção propugnada por este TCEES, sendo suprimida a apresentação do Certificado NR 10 para os engenheiros eletricistas componentes da equipe disponibilizada pelo licitante, bem como, passou-se a exigir, os certificados NR 10 e NR 35 apenas dos membros da equipe técnica não graduados em engenharia elétrica e somente no momento da assinatura do contrato, conforme se pode ver do item 7.4.9, constante do edital, abaixo reproduzido:

7.4.9 - A equipe técnica formada por profissional(is) que **NÃO** possui(em) graduação de nível superior em engenharia elétrica e que será(ão) disponibilizado(s) para a execução do contrato deverá(ão) apresentar Declaração de Disponibilidade para a realização do curso de certificação da NR-10 e NR-35 de acordo com a portaria SIT nº. 313 de 23 de maio de 2.012. Certificado este que deverá ser entregue no ato de assinatura do contrato de prestação de serviços caso a empresa licitante seja declarada vencedora do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Procuradoria Municipal

Dessa forma, **tendo em vista o cumprimento à determinação saneadora** emanada desta E. Corte de Contas, **opina-se pelo afastamento do indício de irregularidade.**

(...)

3 - CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada pela empresa SALVADOR ENGENHARIA LTDA, noticiando possíveis irregularidades no Edital e na condução da Tomada de Preços nº 001/2013, lançado pelo MUNICÍPIO DE VIANA, cujo objeto se refere à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do município, incluindo o fornecimento de equipamentos e materiais necessários para a execução dos serviços. As supostas irregularidades apontadas foram as seguintes:

(...)

3.1.2 que a exigência prevista no item 7.4.5 editalício, referente ao registro dos atestados de capacitação técnica perante o Conselho Regional de Administração seria incompatível com o objeto do contrato, alusivo a serviços especializados de engenharia elétrica, sendo, portanto, ilegal;

(...)

3.1.4 que seriam ilegais as exigências de atestado no CRA para "mão de obra de eletricitista", bem como a de certificados "NR 10" e "NR 35", expedidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, como documento de habilitação a serem apresentados, segundo noticiado pela Representante, para a comprovação da qualificação do engenheiro eletricitista como responsável técnico;

(...)

3.4 As proposições de alteração do edital realizadas nas MTPs 444/2013 e 453/2013 foram encampadas pela Relatoria na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 875/2013**, que determinou a citação dos gestores para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovessem o saneamento do feito e/ou apresentassem as justificativas que reputassem necessárias. As alterações propostas podem ser assim sintetizadas:

3.4.1 supressão dos itens 7.4.3, 7.4.4 e 7.4.5 do edital, referentes à Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, no Conselho Regional de Administração;

3.4.2 supressão, no item 7.4.8, da exigência de Certificado NR-10 para engenheiro eletricitista; e

3.4.3 alteração do item 7.4.8, para exigir apenas a declaração de disponibilidade do Certificado NR-35 pelos profissionais que irão



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Procuradoria Municipal

executar os serviços, estabelecendo que a sua apresentação será condição para a celebração de contrato.

Da análise da instrução acima declinada (detidamente ao que interessa ao presente caso), em verificação aos itens editalícios, entende-se ser necessária, também, a adequação do edital, especialmente quanto a supressão da exigência de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), consubstanciado na cláusula X, item 7, letra c do edital, bem como a readequação da letra c, do item 5, da cláusula XIII, para que se exija o certificado NR10 somente para aquele profissional que não possui formação superior em engenharia elétrica, readequando todos os pontos do edital para estes termos.

A orientação aqui presente fundamenta-se na Instrução Técnica Conclusiva trazida à baila, devendo os recortes acima lançados ser objeto futuro de análise quando da formulação do novo edital.

Assim, como permanece a inabilitação das duas únicas licitantes participantes do processo (licitação fracassada), e face à necessidade da adequação do termo de referência, e conseqüentemente do edital da licitação, conforme acima exposto, bem como diante da expiração dos prazos das propostas constantes dos autos, com motivação nestes pontos, o melhor caminho para a Administração é cancelar o presente certame, dar ciência da decisão aos interessados, e iniciar novo procedimento de contratação na ótica orientada pelo TCE-ES.

III- Conclusão

Por todo o exposto, a Procuradoria opina:

- a) Pela ratificação da decisão do Pregoeiro, acatando sua motivação, devendo permanecer as licitantes recorrentes inabilitadas, por não terem atendido os itens editalícios identificados conforme as informações em recurso (fls. 342-347);
- b) Pelo cancelamento do certame, conforme motivação exposta;
- c) Pela publicação da decisão para ciência dos interessados;
- d) Pela abertura de novo processo, escoimado das incongruências identificadas.

S.M.J., este é o parecer.

Rio Novo Do Sul-ES, 11 de Março de 2019.

ERNANDES VASSOLER MOZER

Procurador Geral

OAB/ES nº 20.425

Decreto Ind. nº 007/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Procuradoria Municipal

DESPACHO

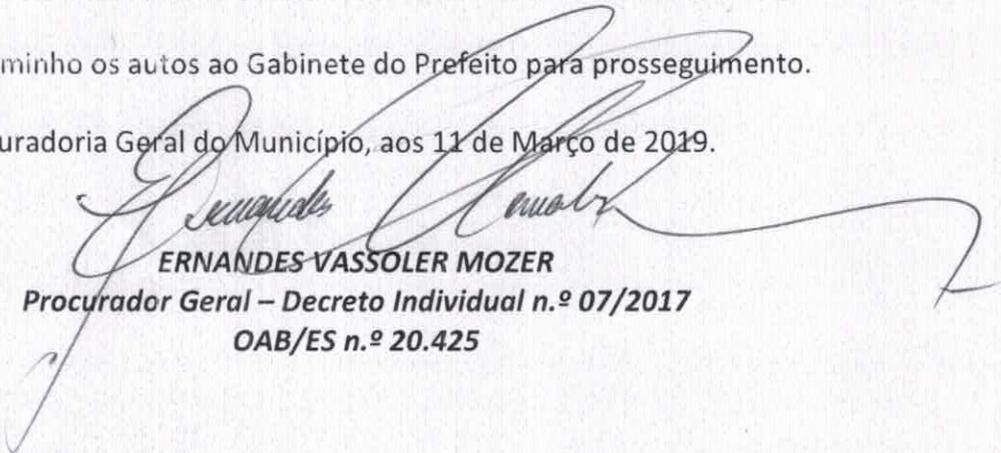
Processo Administrativo n.º 001749/2018

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

Segue parecer jurídico (fls. 369-379) opinando, com base nos fundamentos de direitos ali constantes, pela ratificação da decisão do Pregoeiro Municipal; cancelamento do certame; publicação da decisão; e abertura de novo processo.

Encaminho os autos ao Gabinete do Prefeito para prosseguimento.

Procuradoria Geral do Município, aos 11 de Março de 2019.


ERNANDES VASSOLER MOZER

Procurador Geral – Decreto Individual n.º 07/2017

OAB/ES n.º 20.425



DECISÃO DE CANCELAMENTO

Processo nº 001749/2018 – Pregão Presencial nº 22/2018

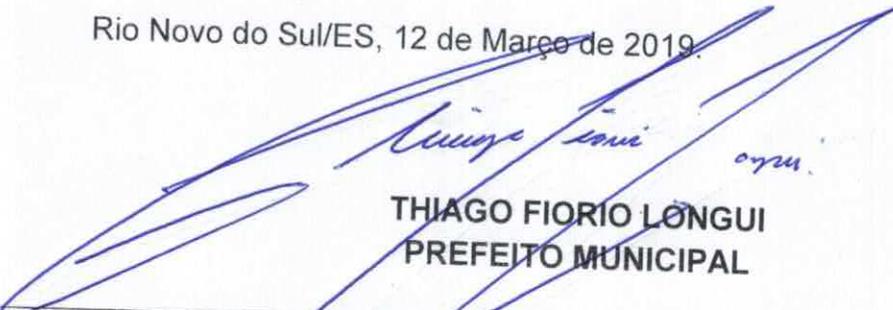
O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ES, no uso de suas atribuições legais e em conformidade a Lei nº 8.666/93, e CONSIDERANDO os fundamentos e opinativo constantes do Parecer Jurídico nº 040/2019 exarado pela Procuradoria Jurídica Municipal, desde já parte integrante da presente decisão, a qual se fundamenta:

RESOLVE

CANCELAR o procedimento licitatório deflagrado pelo edital de Pregão Presencial nº 22/2018, cujo objeto é, em síntese, a contratação de empresa para gerenciamento e manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública, com fornecimento de mão de obra e materiais, conforme especifica, diante do fracasso da licitação pela permanência da inabilitação das duas únicas empresas participantes (conforme fundamento e opinativo do Parecer Jurídico nº 040/2019 acatado pelo julgador), bem como por necessidade de adequação das exigências técnicas constantes do edital, nos contornos expostos pelo Parecer Jurídico retro declinado, e desta integrante na íntegra.

Publique-se.

Rio Novo do Sul/ES, 12 de Março de 2019.


THIAGO FIORIO LONGUI
PREFEITO MUNICIPAL